



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER N.º. 252/2017/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.000783/2017-07

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE CONTRATO E CONVÊNIO- DCC/PROAD

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. LEI N.º. 8.666/93.

Magnífico Reitor,

1. O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise de minuta do Termo de Cooperação Técnica (fls. 02/07) que pretendem celebrar a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS, tendo como finalidade a conjugação de esforços entre as partes, objetivando a articulação, a integração e o intercâmbio entre os partícipes, visando à cooperação mútua para a consecução de suas finalidades institucionais no que tange a gestão de documentos e o tratamento dos documentos permanentes, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

2. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

3. Compulsando os autos, observo a existência do Plano de Trabalho (fls. 08/12), bem como Justificativa de Interesse Institucional (fls. 27), firmada pelo Reitor, suprimindo os requisitos estabelecidos no artigo 116, § 1º da Lei no. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução; [...]

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; [...]

4. É válido ressaltar que o presente instrumento **não acarreta custos à Administração**, conforme estabelece a *Cláusula Terceira - Dos Recursos Orçamentários e Financeiros*.

5. Pelo exposto, **OPINO favoravelmente à aprovação da minuta proposta** (fls.02/07), por entender que os termos encontram-se em conformidade com a legislação pertinente, ressaltando-se, sempre, que a análise da conveniência e oportunidade de sua celebração é da Administração Superior desta Universidade.



Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Magnificência para sua decisão.

Vitória, 16 de maio de 2017.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADOR FEDERAL
SIAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.619

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068000783201707 e da chave de acesso 9e90b4c9

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 22 / 05 / 2017.

Reinaldo Centoducate
REITOR